Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

Projeto de Lei n° 69 de 24 de setembro de 2018.

"Denomina 'Ponte Adeni Gabriel da Silva' e 'Ponte Edmilson de Jesus', as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina com a Avenida Ricardo Paranhos e Avenida Margon."

Autor: Vereador Rodrigo Alves Carvelo – Rodrigão

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, em 25 de setembro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - Esta Lei nomeia as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina Fonseca Paschoal com as Avenidas Ricardo Paranhos e Margon.

§ 1°: Fica denominada a ponte no cruzamento com a Avenida Ricardo Paranhos como "Ponte Adeni Gabriel da Silva".

§ 2°: Fica denominada a ponte no cruzamento com a Avenida Margon como "Ponte Edmilson de Jesus".

Artigo 2° - Quaisquer alterações, estruturais ou arquitetônicas, acarretarão na denominação do novo local ora alterado com o mesmo nome.

Artigo 3° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
24/09/2018
Hrs: 08:54
Patrícia Felix

RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 03

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É do conhecimento de vossas excelências o fato desagradável que ocorreu em nossa cidade, onde a vida de dois trabalhadores fora ceifada pela força implacável da natureza.

Esse Projeto de Lei busca fazer memória e homenagear aos dois operários que trabalhavam em uma obra de grande porte e que em muito servirá para a melhoria da vida de diversos cidadãos catalano, e até mesmo demonstrando o pujante desenvolvimento que vive nosso município.

Nada mais justo que perpetuar os nomes desses cidadãos, moradores de nossa cidade, que se dedicaram dignamente em diversas obras de edificação e melhoria de nossa Catalão.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas edis a essa proposição que ora apresento, no sentido de proporcionar a oportunidade para que homenageados esses bravos trabalhadores que deixaram suas famílias desoladas com a morte repentina e abrupta.

RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ADENI GABRIEL DA SILVA

260.449.432-91

MATRÍCULA:
025890 01 55 2018 4 00082 022 0015158 40

SEXO	COR	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Parda	23/01/1966	Casado, com 52 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Carmo do Rio Verde - GO	RG 2261650 SSP/GO	051009041082 zona 008 seção 0194

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MANOEL GABRIEL DA SILVA e LOURENÇA RAIMUNDA DA SILVA
Residência do(a) falecido(a): Rua 410, nº 410, Bairro Pontal Norte em Catalão, Goiás

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezenove de setembro de dois mil e dezoito, às 16 horas e 30 minutos.	19	09	2018

LOCAL FALECIMENTO
Fazenda Pirapitinga, zona rural de Catalão, Goiás.

CAUSA DA MORTE
asfixia mecânica e afogamento.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Jardim São Pedro, Catalão, Goiás	JESUS CARLOS GABRIEL DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Gustavo Ferreira Lopes (CRM-GO: 16.479)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Registro de óbito lavrado em 24 de setembro de 2018, no **Livro C-82, fls. 22, nº 15158**, com base na **DO de nº 25553424-8**. Era casado(a) com NATIVIDADE FRANCISCA NUNES, com registro do casamento feito no Cartório de Registro Civil de Catalão, Goiás. Outras declarações prestadas: o(a) falecido(a) não deixou testamento conhecido; o(a) falecido não deixou filho(s); o(a) falecido(a) deixou bens; o(a) falecido(a) era eleitor(a). Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
****

Cartório de Registro Civil e Notas da Sede da Comarca
Oficiala/Tabeliã Respondente: Fabrícia Bernardes de Assunção
Rua Nassin Agel, 677 - Setor Central
75.701-050 - Catalão - Goiás
Fone: (64)3411-202

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 1º de outubro de 2018.

Fabrícia Bernardes de Assunção
Oficiala/Tabeliã Respondente

Emolumentos: isento.
Fundos Estaduais: isento.
Taxa judiciária: não incide.
ISSQN: não incide.

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
06671702091500128908620
Verificação de selo: http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

1º OFÍCIO REG. CIVIL E TABELIONATO
CATALÃO-GO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
EDMILSON DE JESUS

440.923.421-87

MATRÍCULA:
025890 01 55 2018 4 00082 027 0015163 10

SEXO	COR	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	parda	14/12/1966	casado, com 51 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Três Ranchos - GO	CTPS nº 36.678 Série 00008/GO	**********

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
e HELENA LUISA DE JESUS, falecida
Residência do(a) falecido(a): Av. Tiradentes, nº 284, Bairro Castelo Branco I, Catalão, Goiás

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezenove de setembro de dois mil e dezoito, às 15 horas.	19	09	2018

LOCAL FALECIMENTO
Residencial Vale do Pirapitinga, zona rural de Catalão, Goiás.

CAUSA DA MORTE
asfixia, substituição de meio gasoso por meio líquido, afogamento.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Municipal de Três Ranchos, Goiás	INGRIDE HELENA DE JESUS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Viviane do Amaral Silva CRM/GO: 13.410

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Registro de óbito lavrado em 25 de setembro de 2018, no **Livro C-82, fls. 27, nº 15.163**, com base na **DO de nº 25553331-4**. O falecido era casado(a) com Rosana Cristina da Luz, com registro do casamento feito no Cartório de Registro Civil de Três Ranchos, Goiás. Outras declarações prestadas: o(a) falecido(a) não deixou testamento conhecido; o(a) falecido(a) deixou o(a)(s) filho(a)(s) Ingride Helena de Jesus, com vinte e um (21) anos, e Igor de Jesus, com dezoito (18) anos; o(a) falecido(a) deixou bens; o(a) falecido(a) era eleitor(a). Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
****

Cartório de Registro Civil e Notas da Sede da Comarca
Oficiala/Tabeliã Respondente: Fabrícia Bernardes de Assunção
Rua Nassin Agel, 677 - Setor Central
75.701-050 - Catalão - Goiás
Fone: (64)3411-202
Emolumentos: isento.
Fundos Estaduais: isento.
Taxa judiciária: não incide.
ISSQN: não incide.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Catalão - GO, 1º de outubro de 2018.

Fabrícia Bernardes de Assunção
Oficiala/Tabeliã Respondente

1º OFÍCIO REG. CIVIL E TABELIONATO CATALÃO-GO

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
06671702091500128908621
Verificação de selo: http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 070/2018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 069, de 24 de setembro de 2018.**

Assunto: **"Denomina 'Ponte Adeni Gabriel da Silva' e 'Ponte Edmilson de Jesus', as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina com a Avenida Ricardo Paranhos e Avenida Margon." (*sic*).**

Autoria: **Vereador Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão)**

EMENTA: DIRETO URBANÍSITICO. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. REQUSITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão) autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI N° 069/2018**", o qual ***"Denomina 'Ponte Adeni Gabriel da Silva' e 'Ponte Edmilson de Jesus', as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina com a Avenida Ricardo Paranhos e Avenida Margon." (sic).***

O Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto se encontra plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, apto para emissão de parecer por este órgão consultivo, na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em cumprimento a tal desiderato, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal verifica que o presente Projeto de Lei visa designar nova denominação de logradouros públicos do Município de Catalão.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica de redação.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Também deve-se salientar que a denominação proposta homenageia pessoa já falecida e que, em relação às obras públicas em questão, trata-se de sua primeira denominação.

Quanto à técnica de redação, **recomenda-se apenas a correção da ementa, de forma a designar corretamente o nome da via cruzada pelas pontes ora denominadas, qual seja, "Avenida Raulina Fonseca Paschoal"**.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando-se à conclusão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, tem-se como correto e plausível.

Uma vez que sua redação está de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 22 DE OUTUBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 69, de 24 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 69, de 24 de setembro de 2018, de autoria do Ilustre Vereador que ***"DENOMINA "PONTE ADENI GABRIEL DA SILVA" E "PONTE EDMILSON DE JESUS", as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina com Avenida Ricardo Paranhos e Avenida Margon."***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 24.09.2018, e deliberada em 18 de outubro de 2018, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição se encontra em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Claúdio Lima
Vereador

José Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 15, XI da LOM.

Assim, não se vislumbram vícios de iniciativa. Portanto, não impedimentos para seu trâmite e por conseguinte sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição não está adstrita aos temas das comissões permanentes, dispensa-se, ao processo legislativo, a emissão de pareceres.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 69, de 24 setembro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

É o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 28 de setembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 15

AUTÓGRAFO DE LEI nº 76, de 05 de Dezembro de 2018.

"Denomina 'Ponte Adeni Gabriel da Silva' e 'Ponte Edmilson de Jesus', as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina com a Avenda Ricardo Paranhos e Avenida Margon".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei nomeia as pontes sobre o Ribeirão Pirapitinga, nos cruzamentos da Avenida Raulina Fonseca Paschoal com as Avenidas Ricardo Paranhos e Margon.

§ 1º - Fica denominada a ponte no cruzamento com a Avenida Ricardo Paranhos como "Ponte Adeni Gabriel da Silva".

§ 2º - Fica denominada a ponte no cruzamento com a Avenida Margon como "Ponte Edmilson de Jesus".

Art.2º - Quaisquer alterações, estruturais ou arquitetônicas, acarretarão na denominação do novo local ora alterado com o mesmo nome.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão